



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2014/13043

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Wesley Mendonça Batista**, presidente do conselho de administração da JBS Foods S.A., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/SRE/Nº 76/2014 às fls. 35 e 36)

FATOS

2. Em 13.11.14, foi publicada em *website* matéria jornalística denominada “*Não faremos IPO enquanto existirem incertezas econômicas, diz JBS Foods*”, que continha declarações do presidente do conselho de administração, Wesley Mendonça Batista, acerca de oferta pública de distribuição de ações ordinárias de emissão da companhia (“Oferta”). (Parágrafo 2º do MEMO)

3. Ao ser questionado a respeito, Wesley Mendonça Batista confirmou ter prestado esclarecimentos em “Reunião Pública com Analistas e Outros Interessados”, realizada em 13.11.14 para discutir, dentre outros assuntos, as informações financeiras trimestrais da JBS. Na ocasião, reconheceu ter prestado as informações relacionadas à Oferta conforme divulgado na matéria jornalística. (Parágrafos 4º e 5º do MEMO)

4. Por contrariar o disposto no art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03¹, uma vez que a oferta pública se encontrava em análise na CVM, a SRE comunicou, em 24.11.14, ao Coordenador Líder e à BM&FBovespa, a suspensão da Oferta pelo prazo de até 30 dias, período no qual deveriam ser sanados os vícios, sob pena de indeferimento do pedido de registro da mesma. (Parágrafo 6º do MEMO)

5. Em 01.12.14, foi divulgado Comunicado ao Mercado informando sobre a suspensão da Oferta e alertando os investidores e/ou quaisquer interessados em realizar o investimento para que desconsiderassem informações que tivessem sido publicadas na mídia que não aquelas constantes no prospecto da oferta e/ou do respectivo formulário de referência, uma vez divulgados. Além disso, a companhia se comprometeu a se abster de praticar quaisquer atos visando o recebimento de reservas ou ordens de investimento na oferta, dentre os quais a divulgação do Aviso ao Mercado e disponibilização de Prospecto Preliminar antes de 25.12.14, ou seja, 30 dias após a emissão do ofício de suspensão. (Parágrafos 7º e 8º do MEMO)

6. Diante disso, por entender que as providências tomadas atendiam satisfatoriamente as exigências e saneavam a irregularidade, a SRE revogou a suspensão da Oferta a partir de 02.12.14. (Parágrafo 10 do MEMO)

¹ Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

(...)

IV – abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessenta) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 01.12.14, Wesley Mendonça Batista apresentou proposta de Termo de Compromisso em que se dispõe a pagar à CVM a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como se colocou à disposição do Comitê para eventual discussão dos termos de sua proposta. (fls. 21, 22, 28 e 29)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê que, se entender conveniente, poderá negociar as condições apresentadas e posteriormente pelo Colegiado para decisão final. (PARECER Nº 357/2015/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 38 a 42)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo proponente, sugerindo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

13. No presente proposta, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais², entendeu o Comitê que o pagamento da quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como se mostra adequada ao instituto de que se cuida.

14. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Wesley Mendonça Batista**.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Original assinado por
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

Original assinado por
MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

Original assinado por
WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

Original assinado por
MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS EM
EXERCÍCIO

Original assinado por
PAULO ROBERTO GONÇALVES PEREIRA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

Original assinado por
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

² Vide, por exemplo, PAS CVM n.º RJ2013-11178 e RJ2014-2046, cujas propostas de celebração de Termo de Compromisso foram aprovadas pelo Colegiado em reuniões de 25.11 e 16.12.2014, respectivamente.